



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADD NO D. O. U.
C	15 / 07 / 98
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Rubrica

435

Processo : 13848.000021/90-53
Acórdão : 203-05.164

Sessão : 10 de dezembro de 1998
Recurso : 103,598
Recorrente : JOSÉ MORALES AGUDO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

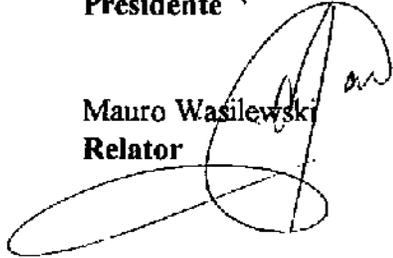
ITR – VTN – LAUDO DE AVALIAÇÃO – VALOR IRRISÓRIO – INACEITABILIDADE – Desconsidera-se Laudo de Avaliação, ainda que com boa descrição do imóvel, quando estabelecer VTN irrisório, como no caso vertente que apontou na Região Centro-Oeste imóvel com valor inferior a 03 (três) UFIR por hectare. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ MORALES AGUDO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isqueiro, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (suplente) e Roberto Velloso (suplente).

sbp/fclb-mas



Processo : 13848.000021/90-53
Acórdão : 203-05.164
Recurso : 103.598
Recorrente : JOSÉ MORALES AGUDO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/90 mantido parcialmente pelo juiz singular, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“ASSUNTO – Imposto dobre a Propriedade Territorial Rural.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO/LANÇAMENTO. – O lançamento feito com base na declaração do contribuinte, só poderá ser alterado, visando a redução do crédito tributário, se a retificação for apresentada antes de sua notificação e mediante comprovação do erro em que se funde.”

Inconformado, o Espólio do contribuinte apresentou peça recursal onde, em resumo, diz o seguinte:

- comprova que o VTN de terras do mesmo município, vizinhas das suas, é muito menor que o valor lançado para o seu imóvel;
- transcreve o art. 194 do CTN e o art. 50 da CF/88; e
- pede tratamento idêntico ao dado à propriedade limítrofe.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em Presidente Prudente, após expender exíguas considerações, opinou pela manutenção da decisão recorrida.

O processo retornou em diligência, no sentido do recorrente apresentar Laudo de Avaliação.

O Laudo de Avaliação foi apresentado, juntamente com a respectiva ART (fls. 77 a 86).

É o relatório.



Processo : 13848.000021/90-53
Acórdão : 203-05.164

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O laudo apresentado é, a meu ver, satisfatório em relação à descrição do imóvel.

Todavia, como o valor apresentado discrepa dos valores usualmente aceitos por este Egrégio Colegiado, vez que o apontado é de apenas 2,808 UFIR/ha.

Por outro lado, verifica-se que o problema do contribuinte situa-se mais em relação a alíquota, que é de 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento), do que com relação ao VTN, vez que nos exercícios anteriores tal percentual é igual a “zero”, todavia a peça recursal não se insurgiu contra tal aspecto.

Noutro giro, mesmo que se adotasse o atual valor médio da região – R\$ 12,00 p/ha (sugerido no laudo), este agravaria o lançamento em discussão, vez que 6.666 ha x R\$ 12,00 = R\$ 79.999,20, que, multiplicado pela alíquota de 6,4%, redundaria no valor do imposto equivalente a R\$ 5.119,94, ou seja, maior que o calculado pela SRF (fls. 47), que é de R\$ 1.825,00.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

MAURO WASILEWSKI